

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.009, DE 1997

Estabelece a obrigatoriedade da inclusão de eclusas e de equipamentos e procedimentos de proteção à fauna aquática dos cursos d'água, quando da construção de barragens.

Autor: SENADO FEDERAL - CARLOS PATROCÍNIO

Relator: Deputado SERGIO TOLEDO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, oriundo da Câmara Alta e apresentado no já distante ano de 1997, torna obrigatória a implantação de eclusas, equipamentos e procedimentos de proteção à fauna aquática na construção de quaisquer barragens em rios navegáveis.

Já, em 1999, o projeto foi distribuído à CME – Comissão de Minas e Energia, onde foi aprovado, nos termos do parecer do Relator, Deputado PEDRO BITTENCOURT, em 2000.

A seguir, foi a vez da CVT – Comissão de Viação e Transportes, apreciar o projeto, tendo aquele Órgão Técnico aprovado a proposição, já em 2007, nos termos do substitutivo oferecido pelo Relator, Deputado ELISEU PADILHA, em seu parecer com complementação de voto em que foram rejeitadas as 2 (duas) subemendas apresentadas ao substitutivo na Comissão.

Ainda, em 2007, o projeto foi distribuído à CMADS – Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, onde, após mudança na Relatoria, o projeto foi aprovado já no ano passado, nos termos do Substitutivo

da CVT e com subemenda, conforme o parecer do Relator, Deputado SARNEY FILHO.

Agora, as proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime prioritário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Em relação à constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 3.009, de 1997, do Substitutivo da Comissão de Viação e Transporte e das três subemendas apresentadas a esse substitutivo, considero que a matéria se insere nas competências da União, mais precisamente para legislar sobre responsabilidade em caso de dano ao meio ambiente, a teor dos arts. 23, inciso VI, e 24, inciso VIII, da Carta Política.

Ainda, sob o aspecto da constitucionalidade formal, não observo a invasão de qualquer iniciativa legislativa exclusiva prevista na Lei Maior.

Em relação à constitucionalidade material, entendo que a matéria ora analisada não viola os valores fundamentais contidos nos princípios e regras da Constituição Federal. Com efeito, as proposições sob exame determinam a implantação de eclusas, equipamentos e procedimentos de proteção à fauna aquática na construção de quaisquer barragens em rios navegáveis. Essa alteração normativa harmoniza-se com os princípios constitucionais da ordem econômica, previstos no art. 170 da Lei Maior, notadamente os que exigem que os agentes econômicos respeitem o meio ambiente e promovam um desenvolvimento sustentável.

No que tange à juridicidade, observo que as proposições não contrariam os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico nacional, tampouco os tratados internacionais de direitos humanos internalizados ao Direito brasileiro, razão pela qual as considero jurídicas.

Quanto às normas de técnica legislativa e redação, previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, a matéria sob exame revela-se de boa técnica, com a ressalva do art. 5º do projeto original, que deve ser suprimido, em razão do disposto na aludida lei complementar.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.009, de 1997, do Substitutivo da Comissão de Viação e Transporte e das três subemendas apresentadas a esse substitutivo, com a emenda em anexo saneadora de técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SERGIO TOLEDO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.009, DE 1997**

Estabelece a obrigatoriedade da inclusão de eclusas e de equipamentos e procedimentos de proteção à fauna aquática dos cursos d'água, quando da construção de barragens.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 5º da proposição em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SERGIO TOLEDO
Relator